

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14.09.17

Elcagb
Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas.

Ao Senhor

Aluisio
marques

20.09.17

Procurador Geral do Estado
Procuradoria Geral do Estado



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº43

PROJETO LEI Nº. 38, de 12 de setembro de 2017.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta douta casa legislativa a mensagem nº 49 do projeto de autoria do Exmo. Governador que *"Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os Centros Estaduais de Tempo Integral – CETIs, e dá outras providências"*.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebia presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de Lei tem por objetivo instituir os Centros Estaduais de Tempo Integral. Embora os CETIs já existam desde o ano de 2008, sua instituição se deu por meio de decreto executivo, espécie normativa bem mais precária que o ato legislativo. Assim, a lei que o institui aproveita seus contornos gerais de funcionamento, mas confere-lhe uma dimensão de verdadeira política de estado, e não simplesmente de política de governo.



ESTADO DO PIAUÍ ***Assembleia Legislativa***

Assim, no presente projeto de lei estão discriminados seu funcionamento seus objetivos, as linhas básicas de sua matriz curricular, critérios de seleção do corpo discente e docente, as competências de todos os atores envolvidos, enfim, definem-se os alicerces da proposta pedagógica, da forma de funcionamento e o do arcabouço institucional dos Centros Estaduais de Tempo Integral, em consonância com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, cabendo a esta Assembléia apreciação deste projeto de iniciativa do Governador, conforme. Constituição Federal artigo 24, IX

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

E em conformidade com artigo 14, I, alínea i da Constituição Estadual:

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I - concorrentemente com a União, legislar sobre:

i) educação, cultura, ensino e desportos;

Compreende-se que a Escola em Tempo Integral vem sendo de grande importância para a educação, pois um dos fatores fundamentais na construção de uma sociedade é trazer um elemento novo, importantíssimo para o processo educacional. Essa ampliação pode fazer existir uma mudança na qualidade do processo ensino – aprendizagem tão esperada por todos nós.



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídico e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável a aprovação.

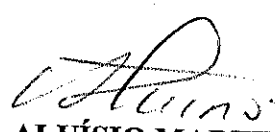
III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de setembro de 2017.


DEP. ALUÍSIO MARTINS - PT

RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE em, <u>05/12/17</u> Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>
--


Concedido vista ao processo
do Dep. Gustavo Nêuco
Em 06/09/17
Presidente da Comissão de
Justiça